



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.000384/2004-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.809 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHIRLPOOL S/A (ANTIGA MULTIBRÁS ELETRODOMÉSTICOS)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/05/2003

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A simples desclassificação da mercadoria importada, não sujeita a licenciamento não automático, afasta a aplicação da multa prevista no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro, não incidindo a multa por infração administrativa ao controle das importações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 3101-000.486, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO - MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Fato gerador: 23/5/2003

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - MULTA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A simples desclassificação da mercadoria importada, não sujeita a licenciamento não automático, afasta a aplicação da multa prevista no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro, não incidindo a multa por infração administrativa ao controle das importações.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que

- A ausência de Licença de Importação pode e deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 633, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro de 2002 (outrora art. 526, II, do RA/85), independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não-automático, ou independentemente de demonstração que o erro na classificação tenha prejudicado ou não o exercício do controle administrativo de importações;
- O fundamento legal para a imposição da penalidade não exige para a sua imposição que seja comprovado prejuízo ao exercício do controle administrativo das importações, tampouco seu alcance é restrito de modo a não alcançar os casos que a nova classificação fiscal da mercadoria importada demande licenciamento automático.
- Cabível o lançamento da multa em questão em face da descrição incorreta da mercadoria importada, tratando-se de licenciamento automático ou não-automático, sem qualquer ressalva ou restrição nesse sentido
- No caso concreto, deve ser remarcado que, após o registro da DI, a classificação teve de ser modificada pela autoridade aduaneira, após a conferência física da mercadoria

- Portanto, constatada que a mercadoria não foi corretamente descrita, é de se aplicar a multa prevista no inciso II, a do art. 633 do RA/2002, uma vez que a contribuinte não possuía autorização (guia de importação) para a mercadoria efetivamente importada.

Em Despacho às fls. 241 a 243, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que ocorrendo a identificação da mercadoria por intermédio de sua descrição contendo os mínimos elementos necessários, cumulado com a inocorrência de dolo, fraude ou má-fé, é de se aplicar o ADN COSIT n.º 12/97, afastando a penalidade imposta a Recorrida, como bem fez a decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15. O que concordo com o exame de admissibilidade do recurso.

Quanto à matéria trazida em recurso, antecipo meu entendimento pela concordância ao decidido em acórdão recorrido – entendendo que *“a simples desclassificação da mercadoria importada, não sujeita a licenciamento não automático, afasta a aplicação da multa prevista no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro, não incidindo a multa por infração administrativa ao controle das importações”*.

Recordo que nossa turma já enfrentou essa matéria. Eis:

- Acórdão 9303-008.469:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

O simples fato de a mercadoria não restar suficientemente descrita não constitui razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente para aplicação da multa de 30% sobre o valor da mercadoria.”

- Acórdão 9303-004.198:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 20/04/1999

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir. No caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários. O que, por conseguinte, se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.”

Em vista do exposto, sem mais delongas, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama